



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
GABINETE DO MINISTRO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MIDR/MME/MAPA N. 01/2025

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL -MIDR, O MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA -MME E O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - MAPA, COM VISTAS À INTEGRAÇÃO DE AÇÕES PARA O PLANEJAMENTO ENERGÉTICO VOLTADAS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS, FIBRAS E BIOENERGIA NO BRASIL, NO ÂMBITO DA AGRICULTURA IRRIGADA.

O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, doravante MIDR, inscrito no CNPJ/MF n. 03.353.358/0001-96, com Sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Brasília/DF, representado neste ato pelo seu Ministro Sr. Antonio Waldez Góes da Silva; o **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**, doravante MME, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco U – Brasília/DF, inscrito no CNPJ n. 37.115.383/0001-53, neste ato representado pelo Ministro Sr. Alexandre Silveira de Oliveira, e o **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA**, doravante MAPA, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco D – Brasília/DF, inscrito no CNPJ n. 00.396.895/0068-32, neste ato representado pelo Ministro Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro, no uso de suas respectivas competências,

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, observadas as disposições da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto n. 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria SEGES/MGI n. 1.605, de 14 de março de 2024, da Lei n. 12.787, de 11 de janeiro de 2013, Portaria MDR

n. 2.154, de 11 de agosto de 2020, e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT** tem por objeto a conjugação de esforços institucionais de interesse recíproco, em colaboração mútua entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; o Ministério de Minas e Energia; e o Ministério da Agricultura e Pecuária, destinados à integração de ações para o atendimento energético a polos e a projetos de irrigação, no âmbito da Política Nacional de Irrigação, instituída pela Lei n. 12.787 de 11 de janeiro de 2013.

Subcláusula primeira - Objetivos Gerais:

1. os **partícipes** dedicarão seus melhores esforços para viabilizar a expansão da agricultura irrigada no País, em bases ambientalmente sustentáveis, e a inclusão socioeconômica para o desenvolvimento das regiões, por meio do alinhamento das políticas públicas nacionais de irrigação, de acesso a energia elétrica e de segurança energética, em busca de soluções às questões estruturais e não estruturais que afetam as áreas produtoras ou com potencial para produzir alimentos, fibras e bioenergia, de maneira a aproveitar as sinergias entre os setores, respeitar contratos existentes e a minimizar os impactos aos demais consumidores de energia elétrica do País;
2. prevenir ou minimizar os efeitos climáticos adversos, de forma a evitar prejuízos à produção de culturas, aos produtores e aos consumidores;
3. promover a adaptação às mudanças climáticas por meio do aumento da adoção de sistemas de produção irrigada;
4. contribuir para a gestão sustentável do setor elétrico brasileiro; e
5. gerar benefícios à sociedade e ao País a partir dos impactos positivos nos indicadores sociais e econômicos, especialmente no emprego e na renda, decorrentes do planejamento energético voltado para a ampliação eficiente da agricultura irrigada.

Subcláusula segunda - Objetivos Específicos:

1. desenvolver e promover ações capazes de contribuir para a ampliação da área irrigada e para o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis;
2. integrar dados governamentais sobre expansão de áreas irrigadas e sobre o aumento de demandas energéticas para a produção de alimentos no País;
3. possibilitar o intercâmbio de informações a respeito de tecnologias de mitigação e de adaptação aos efeitos do clima na atividade agropecuária irrigada, de forma a considerar o Plano ABC+;
4. promover o desenvolvimento local e regional, com segurança alimentar e energética, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;
5. viabilizar maior sinergia entre os setores de agricultura irrigada e de energia elétrica, em prol da gestão sustentável do setor elétrico brasileiro; e
6. discutir soluções quanto à distribuição e à transmissão de energia elétrica, em quantidade e qualidade, aos Polos de Agricultura Irrigada, de que trata a Portaria MDR n. 2.154, de 11 de agosto de 2020, e nos Projetos Públicos de Irrigação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Os **partícipes** obrigam-se a cumprir o PLANO DE TRABALHO, que é integrante e indissociável do presente ACT, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os **partícipes**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES

Os **partícipes** se comprometem a realizar as seguintes ações para a consecução do objeto do presente ACT, aos quais cabem estimular e implementar ações conjuntas que converjam esforços para as seguintes atribuições:

1. designar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, os representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste ACT;
2. cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
3. fornecer aos **partícipes** as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
4. compartilhar informações, atualizações normativas e tecnológicas, conhecimentos e experiências relativas aos temas e políticas públicas relacionadas ao presente ACT;
5. disponibilizar recursos humanos, tecnológicos, materiais e logísticos para executar as ações, por meio de custeio próprio;
6. supervisionar o cumprimento das atividades que derivem do ACT e implementar e monitorar o PLANO DE TRABALHO;
7. articular-se com as instituições para viabilizar a execução de suas atividades, e mobilizar as entidades vinculadas aos Ministérios para colaborar na execução do objeto deste ACT;
8. executar as ações objeto deste ACT, assim como monitorar os resultados;
9. analisar resultados parciais, elaborar relatórios, e reformular metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
10. realizar vistorias, em conjunto, quando necessário para a realização dos objetivos pretendidos;
11. promover, em conjunto, a realização de eventos, oficinas e reuniões técnicas de trabalho e registrar as programações, deliberações e os resultados das atividades relacionadas ao presente ACT;
12. divulgar as ações do presente ACT para o público-alvo e para os parceiros dos estados, municípios e Distrito Federal, quando for o caso;
13. permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), aos documentos relacionados ao ACT, assim como aos elementos de sua execução;
14. manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei n. 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do ACT e somente divulgá-las se houver expressa autorização dos **partícipes**;
15. observar os deveres previstos na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e adotar medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste ACT;
16. observar as restrições legais relativas à propriedade intelectual, quando a situação exigir;

17. responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste ACT;
18. encaminhar notificação às outras partes, por escrito e em tempo hábil, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades na execução deste ACT;
19. definir, aprovar e programar, em conjunto com os demais **partícipes**, o Plano de Trabalho;
20. caso sejam gerados projetos, estes serão objeto de instrumento específico para esse fim e detalharão os objetivos e metas a serem atingidas, as responsabilidades das partes, os recursos envolvidos, as fontes de financiamento e os respectivos cronogramas físico-financeiros;
21. cada projeto eventualmente gerado a partir do Plano de Trabalho será objeto de um instrumento específico, apartado deste ACT e, na medida da necessidade, de ajustes para atender a dispositivos legais e financeiros; e
22. colaborar e participar, quando de seu interesse e de acordo com suas competências específicas, na definição e elaboração dos projetos decorrentes, cujos temas estarão inseridos no Plano de Trabalho.

Subcláusula primeira. Os **partícipes** deverão nomear dois servidores representantes, um titular e um suplente, para atuar na coordenação e na gestão do ACT.

Subcláusula segunda. Cada **partípice** deverá informar oficialmente aos demais os nomes e cargos/funções dos representantes designados, bem como dar ciência aos demais da nova designação no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para registro e apostilamento do presente instrumento.

Subcláusula terceira. Os **partícipes** levarão ao conhecimento um do outro qualquer fato que considerem relevante no desenvolvimento dos trabalhos, durante a vigência deste ACT, para a adoção das medidas cabíveis pelas autoridades competentes.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MIDR

1. apresentar os estudos, notas técnicas e diagnósticos relacionados aos polos e aos projetos de irrigação no sentido de identificar as demandas energéticas dos produtores para fins de subsidiar e direcionar a linha de trabalho a ser desenvolvida, voltado à segurança energética da agricultura irrigada;
2. informar sobre as questões estruturais e não estruturais que afetam as áreas produtoras ou com potencial para produzir alimentos, fibras e bioenergia;
3. indicar os empreendimentos prioritários no âmbito dos polos e dos projetos de Irrigação para instalação ou expansão da agricultura irrigada e da produção sustentável de alimentos; e
4. promover as articulações junto aos atores inseridos nessa pauta e às diferentes instâncias e esferas de governo e entre estas e o setor privado e buscar reunir bases técnicas e elementos consistentes para integrar as ações de planejamento, objeto deste ACT.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MME

1. promover ações para viabilizar o acesso à energia elétrica aos polos e aos projetos de irrigação indicados no âmbito deste ACT, os quais ainda não dispõem do serviço público de distribuição e de transmissão de energia elétrica;

2. articular junto às distribuidoras de energia elétrica iniciativas de melhoria da infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica para atender aos polos e projetos de irrigação indicados no âmbito deste ACT, cujas disponibilidade e qualidade no fornecimento de energia elétrica estejam incompatíveis com os requisitos exigidos pelas atividades de irrigação e de produção sustentável de alimentos;
3. articular junto à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, no âmbito dos Grupos de Estudos da Transmissão – GETs previstos na Portaria MME n. 215, de 11 de maio de 2020, e com a participação da concessionária de distribuição de energia elétrica local iniciativas para estudos de expansão da rede de transmissão para atendimento aos polos e projetos de irrigação indicados no âmbito deste ACT, com disponibilidade e qualidade no fornecimento energia elétrica compatíveis com os requisitos exigidos pelas atividades de irrigação e de produção sustentável de alimentos; e
4. elaborar estratégia conjunta com os atores inseridos na pauta deste ACT para mapear potencial demanda por acesso à energia elétrica, de forma possibilitar a execução de novos projetos de irrigação para a expansão da agricultura irrigada, com vistas à promoção do desenvolvimento regional e à inclusão socioeconômica no meio rural.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MAPA

1. apresentação de Políticas e Diretrizes, bem como Priorizações do MAPA para a expansão da agricultura irrigada, bem como identificar demandas em diferentes Secretarias e órgãos ligados ao MAPA;
2. promover a integração das ações de expansão da agricultura irrigada com os sistemas de Produção Sustentáveis preconizadas pelo Plano ABC+;
3. compartilhar informações, atualizações normativas e tecnológicas, conhecimentos e experiências relativas aos temas e políticas públicas relacionadas ao presente ACT; e
4. realizar articulação técnica e política com atores envolvidos direta ou indiretamente com o desenvolvimento sustentável da agricultura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No prazo de 15 dias a contar da assinatura do presente ACT, cada partícipe designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente servidores públicos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do ACT.

Subcláusula primeira. Competirá aos responsáveis comunicarem-se com os outros **partícipes**, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões e documentar todas as comunicações.

Subcláusula segunda. Os indicados deverão ser substituídos sempre que não puderem continuar a desempenhar suas incumbências. A comunicação deverá ser feita aos outros **partícipes**, no prazo de até 30 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA OITAVA – DAS COMUNICAÇÕES E PRESERVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

As comunicações relativas ao presente ACT serão realizadas formalmente, preferencialmente por meio eletrônico.

Subcláusula primeira. O tratamento de dados e de informações pessoais, inclusive nos meios digitais, deverão obedecer ao disposto na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Subcláusula segunda. Fica vedada a utilização de quaisquer materiais e informações gerados e obtidos no âmbito deste ACT para fins comerciais.

Subcláusula terceira. Os **partícipes** devem assegurar a propriedade intelectual e os direitos autorais dos conteúdos disponibilizados em cursos, programas ou qualquer material de divulgação técnica ou institucional utilizados nas ações previstas neste ACT.

CLÁUSULA NONA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os **partícipes** deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de forma a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, contanto que observado o disposto na Lei n. 10.973, de 02 de dezembro de 2004, com as alterações que lhe foram promovidas pela Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, no Decreto n. 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, e na Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Subcláusula primeira. Mediante instrumento próprio, que deverá acompanhar o presente, devem ser acordados entre os mesmos o disciplinamento quanto ao procedimento para o reconhecimento do direito, a fruição, a utilização, a disponibilização e a confidencialidade, quando necessária.

Subcláusula segunda. Os direitos serão conferidos igualmente aos **partícipes**, cuja atuação deverá ser em conjunto, salvo se estipulado de forma diversa.

Subcláusula terceira. A divulgação do produto da parceria depende do consentimento prévio dos **partícipes**.

CLÁUSULA DÉCIMA - INCLUSÃO DE OUTRAS INSTITUIÇÕES

Os **partícipes**, em comum acordo, poderão incluir outras instituições, consideradas relevantes para participarem do presente ACT, por meio de aditivo a ser firmado entre todos os **partícipes**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS, PATRIMONIAIS E HUMANOS

O presente ACT não gera obrigação pecuniária e não implica em compromissos financeiros, indenizações ou transferências de recursos entre os **partícipes**.

Subcláusula primeira. As despesas necessárias à consecução do objeto acordado serão da responsabilidade de cada **partípice** em sua área de atuação.

Subcláusula segunda. Os recursos humanos alocados por quaisquer dos **partícipes**, em decorrência das atividades inerentes ao presente ACT, não sofrerão alteração na sua vinculação, nem acarretarão quaisquer ônus à outra parte.

Subcláusula terceira. As ações que porventura implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula quarta. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Subcláusula quinta. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no ACT e por prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

Este ACT terá vigência de até 18 meses, a contar da data de sua assinatura e pode ser prorrogado mediante a celebração de Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os **partícipes** deverão aferir os resultados e o alcance do interesse público obtidos em decorrência do ACT, mediante a elaboração de relatórios parciais conjuntos de execução de atividades relativas à parceria, com discriminação das ações empreendidas e os objetivos atingidos.

Subcláusula única. Com o encerramento da vigência do ACT, os representantes produzirão o Relatório Final no prazo de até 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO ENCERRAMENTO

O presente ACT será extinto:

1. por advento do termo final, sem que os **partícipes** tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
2. por denúncia de qualquer dos **partícipes**, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, com a notificação dos parceiros com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
3. por consenso dos **partícipes** antes do advento do termo final de vigência, o que deve ser devidamente formalizado; e
4. por rescisão.

Subcláusula primeira. Ao haver a extinção do ACT, cada um dos **partícipes** fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os **partícipes** entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos **partícipes**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos **partícipes**, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, nas seguintes situações:

1. quando houver o descumprimento de obrigação por um dos **partícipes** que inviabilize o alcance do resultado do ACT;
2. na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto; e

3. por comum acordo entre os **partícipes**.

Subcláusula primeira. Não será devido o pagamento de indenização, multa ou ônus de qualquer natureza em decorrência do término do presente ACT.

Subcláusula segunda. Nos casos de rescisão, as pendências decorrentes deste instrumento serão definidas e resolvidas por meio do Termo de Rescisão, no qual se definam e atribuam as responsabilidades relativas à conclusão ou à extinção de cada pendência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

Os **partícipes** deverão publicar o ACT na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura, como condição de sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

O presente ACT poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante Termo Aditivo, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os **partícipes**, cujo direcionamento deve visar à consecução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os **partícipes** solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os **partícipes** obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, em 03 (três) vias de igual teor, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília, 18 de março de 2025.

PARTES:

[assinado eletronicamente]

ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional

[assinado eletronicamente]

ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia

[assinado eletronicamente]

CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO

Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Waldez Góes da Silva, Ministro de Estado da Integração e Desenvolvimento Regional**, em 18/03/2025, às 19:04, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO, Usuário Externo**, em 19/03/2025, às 15:47, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA, Usuário Externo**, em 19/03/2025, às 19:20, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5691940** e o código CRC **4BA7E7AC**.
